

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou tomada de contas especial contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA (gestão 2005-2009), em razão da ausência de apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas com os recursos transferidos ao município de Serrano do Maranhão/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no exercício de 2007.

2. Citado, o responsável nem apresentou defesa, nem recolheu o valor devido.
3. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do MPTCU foram pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com condenação em débito e aplicação de multa.
4. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.
5. Relembro que, apesar da prestação de contas apresentada pelo responsável ter sido aprovada pelo FNDE, este Tribunal determinou àquele Fundo que providenciasse, “no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005/2009, em face do exposto no item 11.3 e respectivos subitens da instrução, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, o andamento das providências adotadas” (subitem 1.6.4, acórdão 2.463/2010-Plenário, TC 015.585/2006-0, processo de representação).
6. O responsável teve oportunidade, tanto no FNDE, onde foi promovida sua notificação, quanto nesta Corte de Contas, para apresentar defesa ou recolher o valor a ele imputado, mas não implementou qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, caracterizou sua revelia.
7. Lembro que o ônus da prova, em matéria de aplicação de recursos públicos, é invertido: compete ao responsável demonstrar a boa e regular destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.
8. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé de Leocádio Olímpio Rodrigues, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o correto emprego dos recursos públicos federais repassados à conta do PNAE, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANA ARRAES
Relatora